



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.581 - PE (2016/0285939-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR - PE0022278
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA - PE010518
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE - PE009044

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON-LINE*. BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 53 DA LEI N. 8.212/1991.

I - Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão.

II - Na forma da jurisprudência, "nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCPC, após intimado o recorrente para complementar as razões recursais, os embargos declaratórios opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada devem ser recebidos como agravo regimental" (STJ, EDcl no AREsp 874.830/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 7/10/2016). Embargos de declaração recebidos como agravo interno, com a adoção do rito previsto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

III - Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.212/1991, a penhora deve ser realizada concomitantemente à citação, e não antes desse ato processual. Portanto, ao contrário do que alega a parte recorrente, a norma não autoriza a efetivação da penhora antes da citação.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 22 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.581 - PE (2016/0285939-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Bom Leite Industrial Ltda. contra a Fazenda Nacional, objetivando obstar os efeitos de decisão proferida em execução fiscal movida em seu desfavor. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 399.144,55 (trezentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES BLOQUEADOS. LIBERAÇÃO. AGRAVO DO PARTICULAR PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal, determinou a realização da penhora on line antes mesmo da citação da executada.

2. Não deve o suposto devedor ter sua esfera patrimonial atingida por atos de constrição adotados previamente à angularização da relação processual, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que sequer lhe é conferida a oportunidade de desconstituir a presunção de liquidez e certeza ostentada pelo título executivo. 3. A mera alegação de que a citação da parte executada ensejaria o "esvaziamento" das suas contas bancárias e/ou aplicações financeiras - sem elementos fáticos que indiquem tal risco -, não tem o condão de justificar a penhora eletrônica antes da citação.

4. Apenas admite-se este tipo de penhora, prévia à citação, em situações excepcionais, em que reste demonstrada a sua necessidade imediata, o que não é o caso dos autos.

5. Na hipótese, é devido o desbloqueio dos valores de titularidade da Agravante que foram constritos sem antes oportunizar a sua citação.

6. Precedentes desta egrégia Corte (TRF, AGTR nº. 142.246, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, 1ª Turma, j. 20.08.2015, DJE. 25.08.2015, pág. 53 e AGTR nº. 134.776, Rel. Des. Fed. Rubens de). Mendonça Canuto, 3ª Turma, j. 19.12.2013, DJE. 09.01.2014, pág. 180

7. Agravo de instrumento provido.

Opostos embargos declaratórios pela Fazenda Nacional, foram eles acolhidos, sem efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aberta a via do recurso especial, admitido na origem, o recurso foi improvido ao argumento de que apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob pena de violação do princípio do devido processo legal, bem como por ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

A Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios alegando omissão quanto à análise do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 53 da Lei n. 8.212. Os embargos de declaração foram convertidos em agravo interno, sendo determinada a sua complementação, possibilitando resposta da parte contrária. Entretanto, a Fazenda Nacional ficou-se inerte.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.581 - PE (2016/0285939-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte recorrente.

No que diz respeito à omissão quanto à violação ao art. 535 do CPC/1973 pelo acórdão de origem, relacionada ao art. 53, da Lei n. 8.212/1993, a decisão impugnada ressaltou que, dentre as finalidades dos embargos de declaração, não está incluída a imposição do magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para fim de prequestionamento.

Acerca da alegada violação ao art. 53, da Lei n. 8.212/1993, pretende a Fazenda Nacional ver prevalecido o seu entendimento acerca da possibilidade de penhora de ativos financeiros antes da citação do executado. Entretanto, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.212/1991, a penhora deve ser realizada concomitantemente à citação, e não antes desse ato processual, conforme se verifica no caso sob análise.

Nesse diapasão, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 53 DA LEI 8.212/1991.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "lançar mão da indisponibilidade dos bens da parte executada, antes da sua regular citação (prerrogativa processual igualmente prevista no art. 8º da Lei nº 6.830/80), não encontra abrigo na legislação de regência acima destacada".

2. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 53 da Lei 8.212/1991, a penhora deve ser realizada concomitantemente à citação, e não antes desse ato processual. Portanto, ao contrário do que alega a parte recorrente, a norma não autoriza a efetivação da penhora antes da citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 507.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 18/8/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ARRESTO. SISTEMA BACENJUD. CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014).

II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que "a penhora on line pelo sistema BACEN-JUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC, sem que reste caracterizada a sua hipótese de incidência. O estágio procedimental da ação, circunscrito à ausência de citação do executado, não está a determinar medidas atinentes à própria penhora sob o rótulo de arresto, ainda mais quando inexistem quaisquer indícios da imprescindibilidade da medida extrema". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes.

III. Consoante a jurisprudência, "a partir da análise do acórdão objurgado, percebe-se que o Tribunal a quo entendeu não estarem presentes os requisitos legais - previstos nos artigos 653 ou 813 do CPC - necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida pela recorrente, mormente o periculum in mora, sendo que tal análise foi feita com base nas provas e documentos acostados aos autos. Dessarte, o acolhimento do Recurso Especial demanda prévia análise de fatos e provas, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1.411.684/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 3/6/2015).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO TOCANTINS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ entende que somente após a citação válida do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor é possível se operar o bloqueio de numerário em instituição bancária, por meio do sistema Bacenjud, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: REsp 1643283/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017; AgInt no REsp 1641318/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 04/05/2017.

2. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a juntada de procuração com poderes para receber citação teria o condão de convalidar a penhora via Bacenjud realizada antes do ato de citação da empresa.

3. Vê-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo destoa da jurisprudência do STJ quanto ao tema, motivo pelo qual não deve prevalecer. Assim, havendo a determinação de penhora antes da citação do executado, entende-se que houve violação ao devido processo legal, devendo ser mantida a decisão agravada que acolheu a tese de ilegalidade do bloqueio efetuado.

4. Agravo Interno do Estado do Tocantins a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.588.608/TO, rel. Min. , Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

Excetua-se, entretanto, a hipótese em que a penhora pode ser realizada antes da citação do executado quando comprovados os requisitos próprios das medidas cautelares, conforme se verifica:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE.

CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. 1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).

2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via Bacenjud.

3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes. 4. Hipótese em que o o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.802.022/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 20/9/2019.)

Da análise dos autos, constata-se que a penhora realizada pelo juízo de origem antes da citação do executado não se enquadra na hipótese em comento, motivo pelo qual não deve ser aplicado o entendimento ora mencionado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0285939-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.635.581 / PE** **EDcl no**

Números Origem: 00007615320154058302 08074185220154050000 8074185220154050000

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR - PE0022278
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA - PE010518
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE - PE009044

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR - PE0022278
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA - PE010518
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE - PE009044

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0285939-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.635.581 / PE** **EDcl no**

Números Origem: 00007615320154058302 08074185220154050000 8074185220154050000

PAUTA: 22/11/2022

JULGADO: 22/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR - PE0022278
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA - PE010518
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE - PE009044

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR - PE0022278
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA - PE010518
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE - PE009044

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.